

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017224-19.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 08/11/2013 10:08:08 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

ALGE TRANSFORMADORES LTDA opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aduzindo prescrição, excesso de penhora, ausência de liquidez e certeza do título executivo, inconstitucionalidade da multa moratória porque desproporcional, impenhorabilidade do transformador que foi objeto de constrição no processo executivo.

A embargada ofertou impugnação (fls. 47/57) alegando, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, ausência de decadência ou prescrição, higidez do título executivo, bem como legalidade e proporcionalidade da multa.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 66), tendo a embargante silenciado (fls. 67) e a embargada requerido o julgamento antecipado (fls. 67v°).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 17, parágrafo único da LEF, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso, <u>salientando-se</u> que as partes foram instadas a especificar provas (fls. 66), tendo a embargante silenciado (fls. 67) e a embargada requerido o julgamento antecipado (fls. 67v°).

A preliminar de <u>ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação</u> não deve ser acolhida, pois a inicial está instruída com os documentos indispensáveis.

Inocorreu a prescrição aduzida. O termo inicial do lapso prescricional

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

corresponde à data em que houve a <u>notificação</u> da embargante a respeito da decisão proferida no processo administrativo iniciado com a lavratura do auto de infração. Tal notificação deu-se em 19/08/2010 (*vide* CDA), não tendo transcorrido o lapso quinquenal até a distribuição em 07/04/2011.

Também não se fala em <u>excesso de penhora</u>. O transformador trifásico que foi objeto da constrição judicial foi avaliado, em agosto/2011, em R\$ 23.000,00 (fls. 10, autos principais), um pouco mais que o valor cobrado na propositura da ação (R\$ 17.967,89). Se considerarmos, conjuntamente, a depreciação do bem desde então, os juros e atualização monetária que continuaram a incidir, bem como o fato de que a alienação judicial provavelmente dar-se-á por valor inferior ao da avaliação, é nítida a ausência de excesso de penhora. Ademais, o Oficial de Justiça não relatou a existência de qualquer outro bem para ser penhorado, de modo que cabia a penhora deste que, realmente, veio a ser constrito. E nem se pode admitir a penhora de uma fração ideal de bem móvel.

Já no concernente à alegação de <u>impenhorabilidade do transformador</u>, a embargante não comprovou a sua indispensabilidade para o exercício das atividades empresariais, o que impede a aceitação do argumento pelo magistrado.

A respeito da suposta <u>ausência de liquidez e certeza do título executivo</u>, a embargante não se desincumbiu de seu ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3°, LEF).

A embargada, por outro lado, trouxe aos autos cópia do AIIM (fls. 59/61), do qual emergem dados que corroboram a prática da infração administrativa assim como resulta o crédito tributário em execução.

Com efeito, o AIIM que deu origem aos créditos exequendos, foi lavrado em razãode <u>duas infrações</u> e da <u>existência de imposto devido</u>.

A primeira infração diz respeito à <u>utilização</u>, <u>pela embargante</u>, <u>de nota fiscal inidônea</u> em nome de CHB – Comércio de Eletro Mecânica e Repres. Ltda., para o crédito indevido de ICMS, no ano 2005, de um total de R\$ 16.500,00, com <u>preterição de ICMS no valor de R\$ 2.970,00</u> (<u>imposto devido</u>).

No caso do ICMS, segundo o art. 155, § 2º da CF, no encadeamento das operações, o que é devido em cada operação é compensado com o montante cobrado nas anteriores.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Só que, no que tange a CHB – Comércio de Eletro Mecânica e Repres. Ltda., esta havia sido considerada inidônea nos idos do ano 2000.

Assim, as notas fiscais não conferiam o direito ao crédito de compensação.

E, em consequência, o crédito tributário exequendo, relativo ao ICMS indevidamente compensado, está satisfatoriamente comprovado.

Ante a inexistência de nota fiscal inidônea, conclui-se pela inexistência de suporte fático para possibilitar a compensação tributária, especialmente porque não restou comprovada nos autos a entrada física das mercadorias no estabelecimento da embargante ou sequer o pagamento à empresa declarada inidônea.

A solução posta nos autos encontra respaldo no julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, cabendo, contudo, ao contribuinte, que se creditou do imposto lançado nas notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, demonstrar a efetiva realização da operação mercantil.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. **APROVEITAMENTO** (PRINCÍPIO DA CUMULATIVIDADE). **NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE** DECLARADAS INIDÔNEAS. **ADOUIRENTE** DE BOA-FÉ. comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Observe-se que, no caso acima ementado, a empresa adquirente trouxe prova documental de que o negócio jurídico com a empresa declarada inidônea efetivamente ocorreu.

Isto não houve, no caso dos autos.

A <u>segunda infração</u> diz respeito ao <u>descumprimento de obrigação</u> <u>acessória</u> pois a embargante não apresentou ao agente fiscal o original da nota fiscal inidônea.

São duas <u>multas punitivas</u> e o <u>ICMS</u>, com encargos.

Quanto à alegação do <u>efeito confiscatório ou desproporcionalidade das multa</u>s, segundo a CDA, trata-se de multas impostas com base no <u>art. 527, III, "a" c/c §§ 1º e 10 do RICMS</u> e com base no art. 527, IV, "j" c/c § 8º e 10 do RICMS.

In verbis:

Artigo 527 - O descumprimento da obrigação principal ou das obrigações acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, fica sujeito às seguintes penalidades (Lei 6.374/89, art. 85, com alteração das Leis 9.399/96, art. 1°, IX,



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

e 10.619/00, arts. 1°, XXVII a XXIX, 2°, VIII a XIII, e 3°, III):

- (...) III infrações relativas à documentação fiscal em entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria ou, ainda, quando couber, em prestação de serviço:
- (...) a) entrega, remessa, transporte, <u>recebimento</u>, estocagem ou depósito <u>de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal</u> <u>multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação</u>, aplicável ao contribuinte que tiver promovido entrega, remessa ou recebimento, estocagem ou depósito da mercadoria; 20% (vinte por cento) do valor da operação, aplicável ao transportador; sendo o transportador o próprio remetente ou destinatário multa equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da operação;
- (...) IV infrações relativas a documentos fiscais e impressos fiscais:
- (...) j) <u>extravio, perda ou inutilização de documento fiscal</u>, bem como sua permanência fora do estabelecimento em local não autorizado ou sua não-exibição à autoridade fiscalizadora multa no valor de <u>15 (quinze) UFESPs</u> por documento;
- (...) § 1º A aplicação das penalidades será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.
- (...) § 8° As multas baseadas em UFESPs Unidades Fiscais do Estado de São Paulo: 1 devem ser calculadas considerando-se o valor da UFESP vigente na data da lavratura do auto de infração; 2 devem ser convertidas em reais na data da lavratura do auto de infração; 3 se não recolhidas no prazo estabelecido na legislação, sobre o valor em reais incidirão juros de mora nos termos previstos no inciso II do artigo 565.
- (...) § 10 O valor das multas deve ser arredondado, com desprezo de importância correspondente a fração da unidade monetária.

O primeiro ponto a salientar é que tais enquadramentos estão em conformidade com o que foi constatado e consta no AIMM, não havendo elementos probatórios em sentido contrário, isto é, de que não houve as infrações.

Indo adiante, a despeito de o art. 150, IV da CF fazer referência à aplicação princípio do não-confisco apenas aos tributos, e em consequência deixar fora de seu âmbito de proteção as multas, o E. STF, em reiterados precedentes, tem entendido que a dicção constitucional comporta exegese ampliativa para alcançar também as multas, não se permitindo, em geral, multas superiores a 100% do valor do tributo: ADI 551, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Plenário, j. 24/10/2002; ADInMC 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 17.6.98; RE 91707, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 2ªT, j. 11/12/1979; RE 632315 AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ªT, j. 14/08/2012; ARE 637717 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª, j. 13/03/2012.

COMARC FORO DI VARA D Rua D. A

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ocorre que, examinando-se os casos que ensejaram a prolação dos respectivos precedentes, constatamos que em todos eles o STF cuidou de <u>multas moratórias</u> desproporcionais, e não de <u>multas punitivas</u> como o caso em tela.

A distinção das espécies de penalidades sobressai de extrema relevância. É que no caso da multa moratória o fundamento de sua incidência é apenas o não-pagamento, enquanto que em se tratando de multa punitiva há o <u>descumprimento de obrigação acessória</u> do contribuinte ou responsável, infração administrativa que, normalmente, gera o efeito de burlar a arrecadação tributária. O <u>juízo de censurabilidade</u> que recai sobre a conduta é muito mais intenso.

Sob tal linha de raciocínio, quer-se destacar que as premissas que levaram o STF a estender a aplicação do princípio do não-confisco às multas moratórias não se aplicam às multas punitivas. Estas tem o propósito de reprimir a infração administrativa e prevenir a sua reiteração, daí porque é natural que o seu valor seja mesmo expressivo, de modo a <u>efetivamente impactar psicologicamente</u> o infrator para desestimulá-lo. Assim, no caso específico das multas punitivas, o princípio do não-confisco deve ser afastado.

Nesse sentido, a doutrina: "... multa não é tributo, é penalidade ... não existe vedação constitucional ao confisco do produto de atividade contrária à lei, como se vê ao ler o art. 243 da Constituição Federal em vigor. Desta forma, a aplicação de multa ao autor do ilícito fiscal, ainda que possa, por hipótese, reduzilo à insolvência, é lícita, pois a lei destina-se a proteger a sociedade, não o patrimônio do autor do ilícito." (BOITEUX, Fernando Netto. A multa de ofício, a Lei nº 9.430/96 e o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. RDDT 120/60, set/05)

Isso não significa que o legislador esteja absolutamente livre ao estipular o valor das multas punitivas. O postulado da proporcionalidade emerge, sempre, como parâmetro de controle constitucional. Mas, sem dúvida, a liberdade de conformação do legislador é maior. Quer dizer: sobre as leis que cominam multas punitivas não há o óbice do princípio do não-confisco, mas o Poder Judiciário deve exercer controle de proporcionalidade, todavia há de fazê-lo com o cuidado de somente afastar a incidência das multas punitivas cujo valor extrapole manifestamente os propósitos repressivos e preventivos de sonegação fiscal. O ônus argumentativo do contribuinte é majorado.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Quanto ao caso em tela, trata-se de multas punitivas de valor expressivo.

Todavia, considerada a gravidade das infrações e o seu impacto sobre a fiscalização e arrecadação tributária - utilização de nota fiscal inidôneas, perda de documento original - não se revelam desproporcionais tais multas – 50% do valor da operação num caso, 15 UFESPs no outro -, mormente se respeitada a liberdade conformativa do legislador.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos à execução e **CONDENO** a embargante nas custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, considerado o trabalho do causídico da parte contrária e o valor do crédito que se pretendia extirpar, em R\$ 2.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 10 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA